



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

7d:99508

ANO II

RIO DE JANEIRO, 12 DE AGOSTO DE 1933

N. 122.

RECURSOS CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS OU RECONHECIMENTO DE CANDIDATOS

Julgamentos designados pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, de acôrdo com o disposto no Reg. Int., art. 75, § 5º, 2ª parte.

(Bol. Eleit. n. 114, de 17-VII-1933)

SESSÃO ORDINARIA EM 15 DE AGOSTO DE 1933, ÀS 9 HORAS

Goiás (Recurso n. 36) — Relator, o Sr. Dr. Monteiro de Sales

Pernambuco (Recurso n. 9, 4ª classe) — Relator, o Sr. desembargador José Linhares

SUMÁRIO

I — Ata do Tribunal Superior:

4ª sessão extraordinária, em 5 de agosto de 1933.

II — Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos:

Representação das associações profissionais—Grupo Empregados.

III — Editais e avisos

IV — Tribunal Regional do Distrito Federal:

Editais e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

ATA:

4ª SESSÃO EXTRAORDINARIA, EM 5 DE AGOSTO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura da ata da reunião anterior; Retificação solicitada pelo ministro Carvalho Mourão — Aprovação da ata; 3) Provimento por eleição de uma vaga de juiz efetivo do Tribunal Superior; 4) Eleição do ministro Eduardo Espinola para vice-presidente do Tribunal Superior; 5) Declaração do senhor ministro presidente de que já foram recebidas as comunicações sobre todos os diplomados pelos Tribunais Eleitorais; Resolução do Tribunal Su-

perior sobre a comunicação ao governo, para fixação da data em que se deve reunir a Constituinte; 6) Continuação do julgamento referente ao pleito do Amazonas; Decisão final do Tribunal Superior; 7) Julgamento do processo n. 539 — Bafa — Sobre a impossibilidade da realização da eleição em Angical, visto estar ali grassando a varíola; 8) Voto de agradecimento pelos serviços prestados ao Tribunal Superior pelo Dr. Miranda Valverde 9) Agradecimento do ministro Eduardo Espinola, por haver sido promovido a juiz efetivo do Tribunal Superior, e sido eleito vice-presidente; 10) Encerramento da sessão.

Às nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, cinco (5), e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida a ata da sessão anterior. O SENHOR CARVALHO MOURÃO, pela ordem, solicita uma retificação quanto ao seu voto no caso da validade das seções em que não coincidir o número de sobrecartas com o de votantes consignado na ata mas si puder verificar a causa do engano, voto que foi contrário e não favoravel, como por equívoco consta da ata. O Sr. presidente declara que a retificação vai ser feita. É aprovada a ata da sessão anterior. O SR. PRESIDENTE anuncia a votação para a escolha do juiz substituto que deve ser promovido a efetivo na vaga aberta com a aposentadoria do ministro José Soriano de Souza, e na conformidade do que estabelece o decreto do Governo Provisorio, n. 23.017, de 31 de julho do corrente ano. Recolhidas as cédulas, verifica-se haverem votado sete juizes. A apuração deu o seguinte resultado: ministro Eduardo Espinola, seis votos; ministro Plínio Casado, um voto. O SR. PRESIDENTE declara o Sr. ministro Eduardo Espinola promovido ao cargo de juiz efetivo e o convida a prestar o compromisso. O Sr. Eduardo Espinola presta o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do cargo. O SR. PRESIDENTE anuncia a eleição do vice-presidente, cargo igualmente vago pela aposentadoria do ministro José Soriano de Souza. Conforme as cédulas recolhidas; votaram sete juizes. Feita a apuração, verifica-se o seguinte resultado: ministro Eduardo Espinola, seis votos; ministro Carvalho Mourão, um voto. O Sr. presidente declara eleito para o cargo de vice-presidente o Sr. ministro Eduardo Espinola e o convida a prestar compromisso. O Sr. Eduardo Espinola presta o compromisso regimental. O SR. PRESIDENTE comunica ao Tribunal que, segundo os dados existentes na Secretaria, já estão diplomados todos os representantes á Assembléa Nacional Constituinte, e consulta sobre si deve fazer imediatamente uma comunicação nesse sentido ao Governo ou esperar que sejam resolvidos todos os recursos eleitorais. O Tribunal, unanimemente, resolve que, não tendo efeito suspensivo o recurso da expedição dos diplomas e tendo o Governo um mês para marcar a data da abertura da Constituinte, a comunicação deve ser imediatamente feita. O SR. PRESIDENTE anuncia a continuação do julgamento do recurso eleitoral n. 3 (4ª classe), relativo ás eleições realizadas no Estado do Amazonas, e dá a palavra ao procurador geral, que sustenta oralmente as conclusões de seu parecer. O Sr. JOSÉ LINHARES, relator, submete a votação a preliminar levantada pelo candidato contestante, de que o Tribunal Regional não podia

anular uma secção apurada pela turma apuradora, não tendo sido impugnada essa decisão. O Tribunal resolve que o Tribunal Regional póde alterar as decisões das turmas apuradoras, mesmo que não tenha havido recurso dessas decisões, unanimemente. O relator vota no sentido de ser apurada a secção unica de Maués, porque considera não estar o promotor público incluído na proibição de ser presidente ou suplente de Mesas Receptoras, como funcionarios demissiveis *ad nutum*, tendo, ao contrario, preferencia para exercer as aludidas funções. O Tribunal resolve que deve ser apurada a secção unica de Maués, porque embora seja ilegal a nomeação de funcionario público demissivel *ad nutum*, seja ele promotor público, professor, diplomado em profissão liberal ou contribuinte de imposto diréto, tal ilegalidade não acarreta a nulidade da eleição procedida perante essa mesa, unanimemente, tendo o Sr. José Linhares declarado que votára pela razão exposta em seu voto, e o Sr. Monteiro de Sales, que vota assim na especie, reservando-se o direito de examinar cada caso concreto. O relator dá o seu voto favoravel á anulação das 5ª e 7ª secções da Capital, que foram presididas por candidatos. O Tribunal decide que devem ser anuladas as 5ª e 7ª secções da Capital, por terem sido presididas por candidatos, contra os votos dos Srs. Eduardo Espinola e Affonso Penna Junior, que entendem dever applicar-se a esse caso a solução dada á hipotese da eleição presidida por funcionario público, demissivel *ad nutum*. Manifesta se ainda o relator sobre a apuração da secção unica de Porto Velho, opinando pela sua apuração, de vez que não provou o recorrente, capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, a coação alegada. O Tribunal não julga provada a coação na eleição realizada na secção unica de Porto Velho e confirma a apuração dessa secção, contra o voto do Sr. Carvalho Mourão. Quanto á nulidade dessa mesma secção por ter sido presidida por funcionario publico demissivel *ad nutum*, o relator dá o seu voto contrario a essa nulidade, porque o funcionario em questão tem mais de dez anos de efetivo exercicio como funcionario de Fazenda, estando apenas, em comissão, como administrador da mesa de renda. O Tribunal resolve não anular a secção, porque mesmo que o funcionario fosse demissivel *ad nutum*, tal fato não acarretaria a nulidade da eleição presidida por ele, unanimemente, tendo o Sr. José Linhares declarado que votara pela razão dada em seu voto e o Sr. Monteiro de Sales, que assim o fazia por estar provado que o funcionario em questão já não era administrador da mesa de renda no dia da eleição. Finalmente opina o relator no sentido de serem apuradas as demais secções da Região, que foram apuradas pelo Tribunal Regional. O Tribunal, unanimemente, aceita o voto do relator. O Sr. presidente anuncia o resultado da votação da fórmula seguinte: O Tribunal deu provimento ao recurso do Dr. Alfredo Augusto da Matta para mandar apurar a secção unica de Maués, e anular as 5ª e 7ª secções da Capital, a primeira parte, unanimemente, e a segunda, contra os votos dos Srs. Eduardo Espinola e Affonso Penna Junior. Negou provimento *in totum* ao recurso do capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, tendo sido confirmada a apuração da secção unica de Porto Velho, contra o voto do Sr. Carvalho Mourão, que julgava provada a coação e, por isso, nula a votação aí procedida. Mandar apurar as demais secções que o Tribunal Regional julgou validas, unanimemente. O Sr. CARVALHO MOURÃO relata a consulta n. 539 (da Baía, sobre a impossibilidade de proceder-se a nova eleição em Angical, por aí grassar a variola), e vota no sentido de que, não tendo sido possível realizar-se a nova eleição no dia designado por grassar a variola na localidade onde devia proceder-se a eleição, não deve ser marcado outro dia nem outro local para tal fim. E' o voto do relator aceito, unanimemente. O Sr. PROCURADOR GERAL pede a palavra pela ordem, e requer que na ata da sessão de hoje seja consignado um voto de agradecimento pela atuação eficiente e brilhante que teve o doutor Miranda Valverde durante o tempo em que funcionou neste Tribunal, e ao mesmo tempo de pezar pelo seu afastamento, por haver cessado a sua colaboração, o contingente precioso da sua cultura, de seu talento e de sua dedicação. O Sr. PRESIDENTE declara que diante dos unanimes sinais de assentimento, dá por aprovado o requerimento do Sr. procurador geral. O Sr. EDUARDO ESPINOLA pede a palavra pela ordem para manifestar o seu agradecimento pela honra que lhe acaba de conferir, promovendo-o a juiz efetivo e elegendo-o para o cargo de vice-presidente, fato que reputa dos maiores que tem recebido em sua vida publica. O Sr. PRESIDENTE declara que, pelo adiantado da hora, está encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás onze horas e cincoenta e cinco minutos.

Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos

(Publicação feita para os fins constantes do art. 75 e §§ do Regimento Interno do Tribunal Superior — "Boletim Eleitoral" n. 114, de 17 de julho de 1933.

Representação das associações profissionais

EMPREGADOS

RELATORJO E PARECER sobre o recurso eleitoral número 13, 4ª classe, do art. 30, do Regimento, contra a expedição do diploma ao representante de classe, Enio Sermenha Lepage.

RECORRENTE — Olivio Capitulino de Barros, delegado eleitor dos Empregados no Comércio de Alagoas.

RECORRIDO — Enio Sermenha Lepage, delegado-eleitor da Liga dos Empregados no Comércio de Santos, reconhecido eleito como representante de sua classe.

RELATORIO

Olivio Capitulino de Barros, delegado-eleitor dos Empregados no Comércio de Alagoas, recorreu para este Tribunal, da decisão do Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que reconheceu e proclamou eleito, como representante da classe de empregados do comércio, o Sr. Enio Sermenha Lepage.

O fundamento da impugnação é que o candidato diplomado não reúne os requisitos de capacidade, pressupostos pelo decreto n. 22.696, de 11 de maio de 1933, pois não tem 25 anos de idade.

Interposto o recurso perante o Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a 25 de julho, determinou S. Ex. que, tomado por termo, fossem os autos á sua conclusão.

O termo foi assinado a 26 de julho, proferindo o senhor ministro, no mesmo dia, este despacho: "Trata-se de condição de capacidade do representante profissional eleito, que ao E. Tribunal cumpre apreciar diante das provas produzidas. Seja-lhe, pois, presente o recurso, interposto, aliás, antes da expedição do diploma".

Os autos foram recebidos neste Tribunal, a 28 de julho.

O diploma do representante contestado foi registrado no Tribunal, no dia 31 de julho de 1933.

PARECER

O decreto n. 22.653, de 20 de abril de 1933, estabelece no art. 2º:

"Os representantes das associações profissionais, de que trata o artigo anterior, respeitadas as condições de capacidade, estabelecidas pela legislação eleitoral em vigor, serão escolhidos por eleição, que se realizará nesta Capital, em data, hora e local previamente anunciados e sob a presidencia do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, de cujas deliberações poderá haver recurso, interposto pelos interessados, para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no prazo maximo de cinco dias da data da apuração".

Por esse dispositivo, a condição de capacidade relativa á idade será — ter 21 anos.

Msa, as Instruções, que baixaram com o decreto n. 22.696, de 11 de maio de 1933, determinaram, no art. 18:

"Só poderão ser eleitos representantes profissionais á Assembléa Nacional Constituinte, ou seus suplentes, brasileiros maiores de 25 anos de idade, sem distincão de sexo, que saibam lêr e escrever, estejam na posse dos direitos civis e politicos, respeitadas as demais condições de capacidade, estabelecidas pela legislação em vigor, e venham exercendo a profissão ha mais de dois anos".

Embora as Instruções se apresentem com o caráter de regulamento, destinado a facilitar a execução da lei, é certo que foram aprovadas por decreto do Governo Provisorio, tendo a mesma procedencia e, portanto, o mesmo valor da propria lei.

Cumpre, assim, applicar ao caso especial dos representantes profissionais o dispositivo especial das Instruções, que a elles exclusivamente se referem.

A idade de 25 anos é um requisito de capacidade para os representantes das associações profissionais, na Assembléa Nacional Constituinte.

O contestante juntou documento, provando que o candidato eleito e diplomado — Sr. Enio Sermenha Lepage — conta atualmente 23 anos incompletos.

Falta-lhe, pois, um dos requisitos de capacidade.

Entendo que deve ser anulado o seu diploma.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 7 de agosto de 1933. — *Eduardo Espinola*, relator. Publique-se, na forma legal.

Em 10-VIII-1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.

A ATA REFERENTE A' ELEIÇÃO PARA A REPRESENTAÇÃO DO GRUPO DE EMPREGADOS, FOI PUBLICADA NO "BOLETIM ELEITORAL", N. 121, DE 9 DO CORRENTE, (PAG. 2.539).

Eleição no Estado do Ceará

(10 deputados)

Número de secções em que ficou dividida a região.	125
Número de secções que funcionaram em 3 de maio	119
Eleitores que votaram	24.659
Votos anulados pelo Tribunal Regional	472
Votos liquidados apurados	24.187

Quociente eleitoral 2.418 votos

NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA O RECONHECIMENTO DE CANDIDATOS OU EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS PELO TRIBUNAL REGIONAL.

Candidatos registrados até o dia 28 de abril de 1933

Liga Eleitoral Catolica — Waldemar C. Falcão, Jehovah Motta, Luiz Cavalcanti Sucupira, Leão Sampaio, José Antonio de Figueiredo e Antonio Xavier de Oliveira.

Partido Social Democratico — Manoel do Nascimento Fernandes Tavora, João da Silva Leal, José de Borba Vasconcellos, Plínio Pompeu Saboya Magalhães, João Jorge de Pontes Vieira, Elísio Gomes Figueiredo, Edith Dinoá Costa Braga, João Augusto Bezerra, Francisco Hollanda e Leão Sampaio.

Partido Integral Nacionalista — Bento Louzada Gonçalves, Antonio Faustino Nascimento, Waldemar Falcão e Jehovah Motta.

Partido Economista — Antonio Fiuza Pequeno, Bento Louzada Gonçalves, José de Mello e Silva, J. A. Figueiredo Rodrigues, Ananias Arruda, José Diogo Vital de Siqueira, Eurico Duarte, Alfredo Eugenio de Souza, Francisco Floriano Delgado Perdigão e Pedro Philomeno Ferreira Gomes.

Partido Agrario do Ceará — Humberto Rodrigues de Andrade.

Partido Republicano Democrata — Augusto Corrêa Lima, Pedro Firmeza, J. A. Figueiredo Rodrigues.

Legenda Ceará Irredento — Clovis Bevilacqua, Archimedes Memoria, Edgard Cavalcanti Arruda, Gustavo Barroso, Bruno Barbosa, Joaquim Pimenta, Bento Louzada Gonçalves, Octacilio Macedo, Thomaz Pompeu Sobrinho, Raymundo Gomes de Mattos.

Legenda P. R. N. — Joaquim Juvencio Sant'Anna.

Avulsos — Manoel Satyro, Renato Saldon e José Pompeu Pinto Accioly.

VOTOS SOB LEGENDA

Liga Eleitoral Catolica	10.633
Partido Social Democratico	5.529
Partido Integral Nacionalista	1.509
Partido Republicano Democrata	680
Partido Agrario do Ceará	204
Ceará Irredento	188
Partido Economista do Brasil no Ceará	78

Candidatos diplomados pelo Tribunal Regional

ELEITOS EM PRIMEIRO TURNO (PELO QUOCIENTE PARTIDARIO)

1. Luiz Cavalcanti Sucupira.
2. Waldemar Falcão.
3. Leão Sampaio.
4. José Antonio de Figueiredo Rodrigues.
5. José de Borba Vasconcellos.
6. João Jorge de Pontes Vieira.

ELEITOS EM SEGUNDO TURNO

7. Jehovah Motta.
8. Antonio Xavier de Oliveira.
9. Manoel do Nascimento Fernandes Tavora.
10. João da Silva Leal.

Suplentes do Partido Social Democratico: — Plínio Pompeu de Saboya Magalhães, Elísio de Figueiredo, Edith Dinoá da Costa Braga, Francisco Hollanda e João Augusto Bezerra.

Resultado geral da apuração, conforme os dados fornecidos pelo Tribunal Regional do Ceará, na ata geral que, abaixo, vai publicada

	1º TURNO	Votos
1. Luiz Cavalcanti Sucupira	3.718
2. Waldemar Falcão	2.523
3. José de Borba Vasconcellos	2.488
4. José Antonio de Figueiredo Rodrigues	2.091
5. Jehovah Motta	2.028
6. José Pompeu Pinto Accioly	1.900
7. Bento Louzada Gonçalves	1.526
8. Augusto Correia Lima	1.268
9. Leão Sampaio	1.201
10. Plínio Pompeu de Saboya Magalhães	1.128
11. Manoel Satyro	775
12. Humberto Rodrigues de Andrade	455
13. Octacilio Macedo	290
14. Manoel do Nascimento Fernandes Tavora	116
15. Antonio Fiuza Pequeno	110
16. José de Mello e Silva	50
17. Clovis Bevilacqua	34
18. Pedro Firmeza	21
19. João Jorge de Pontes Vieira	17
20. Arquimedes Memoria	12
21. Raymundo Gomes de Mattos	11
22. Elísio de Figueiredo	10
23. Faustino do Nascimento	7
24. Edith Dinoá da Costa Braga	5
25. Pedro Filomeno	5
26. Gustavo Barroso	5
27. Francisco Hollanda	3
28. Renato Saldon	3

2º TURNO

1. Leão Sampaio	18.562
2. Waldemar Falcão	15.274
3. Jehovah Motta	14.999
4. José Antonio de Figueiredo Rodrigues	14.252
5. Luiz Cavalcanti Sucupira	13.085
6. Antonio Xavier de Oliveira	12.556
7. João Jorge de Pontes Vieira	7.017
8. José de Borba Vasconcellos	6.873
9. Manoel do Nascimento Fernandes Tavora	6.592
10. João da Silva Leal	6.512
11. Plínio Pompeu de Saboya Magalhães	6.506
12. Elísio de Figueiredo	6.350
13. Edith Dinoá da Costa Braga	5.997
14. Francisco Hollanda	5.676
15. João Augusto Bezerra	5.571
16. Bento Louzada Gonçalves	2.913
17. Humberto de Andrade	2.382
18. Faustino Nascimento	2.265
19. Pedro Firmeza	1.864
20. Manoel Satyro	1.563
21. José Pompeu Pinto Accioly	1.139
22. Augusto Corrêa Lima	994
23. Octacilio Macedo	878

2º TURNO

Votos

24. José de Mello e Silva	736
25. Raymundo Gomes de Matos	736
26. Clovis Bevilacqua	649
27. José Diogo de Siqueira	527
28. Gustavo Barroso	458
29. Thomaz Pompeu Sobrinho	451
30. Joaquim Pimenta	450
31. Antonio Fiuza Pequeno	446
32. Arquimedes Mémoria	330
33. Edgard Arruda	321
34. Francisco Floriano Delgado Perdigão.....	266
35. Bruno Barbosa	260
36. Eurico Salgado Duarte	133
37. Ananias Arruda	124
38. Pedro Filomeno Ferreira Gomes.....	112
39. Alfredo Eugenio de Souza	104
40. Juvenio Joaquim de Sant'Anna.....	70
41. Renato Soldon	68

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 10 de agosto de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, official. — Visto, *Gomes de Castro*, diretor.

Região — Ceará

Ata geral da apuração da eleição para a Assembléa Nacional Constituinte

ATA GERAL DA APURAÇÃO FINAL DAS ELEIÇÕES REALIZADAS NESTA REGIÃO A TRÊS DE MAIO CORRENTE, PARA A REPRESENTAÇÃO DESTES ESTADOS À ASSEMBLÉA NACIONAL CONSTITUINTE, PROCEDIDA NA OCTOGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, NO DIA 27 DE MAIO DE 1933

Presidência do desembargador *Faustino de Albuquerque e Sousa*

Aos vinte e sete (27) dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e três (1933), às quatorze (14) horas, na sala das sessões da antiga Assembléa Legislativa do Estado, presentes os senhores juizes: Dr. Raimundo Dias de Freitas, vice-presidente; Dr. Luiz de Moraes Correia, procurador; desembargadores Daniel Augusto Lopes e Gabriel José Cavalcante e o Dr. Manoel Antonio de Andrade Furtado, comigo, Dr. Thomaz Pompeu de Sousa Brasil, diretor-secretario. Aberta a sessão com número legal de juizes presentes, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior. Não havendo sobre a mesa, expediente a ser comunicado, o Sr. presidente, usando da palavra, expôs ao Tribunal que, na conformidade das prescrições do artigo 59 e seus paragrafos e do artigo 63 e seus numeros, das Instruções aprovadas e baixadas com o decreto n. 22.627, de 7 de abril proximo passado, ao Tribunal Regional cumpria, agora, proceder á apuração final das eleições realizadas a três de maio corrente, nesta Região, para a escolha dos representantes do Estado á Assembléa Nacional Constituinte, de vez que os trabalhos de apuração parcial, confiados ás Turmas Apuradoras, já foram concluidos e, resolvidas, por este Tribunal, as dúvidas suscitadas no decurso dos mesmos trabalhos e julgados, afinal, os recursos interpostos pelo candidato Augusto Correia Lima, por si ou por seu fiscal Dario Correia Lima, das decisões das aludidas Turmas Apuradoras. Para maior facilidade dos trabalhos, o Sr. presidente determinou que o diretor-secretario exhibisse os documentos concernentes ao pleito em apreço e procedesse, ordenadamente, á leitura deles, para ciencia plena do Tribunal. Da documentação apresentada e divulgada, constatou o Tribunal: I — Que, das cento e vinte e cinco (125) secções eleitorais em que se repartira a Região, cento e dezenove (119) funcionarain regularmente, deixando de funcionar as seis (6) seguintes: Beberibe, Iracema, Riacho do Sangue, Araripe, Campos Sales e Santana do Acaraú, em virtude de, nas cinco (5) primeiras, a exiguidade do numero de eleitores dos respectivos termos, não ter permitido a organização das Mezas Receptoras e, na ultima, por ter a maioria dos eleitores, inclusive os escolhidos para a composição da Meza Receptora, ter recebido os seus titulos em virtude de despacho posterior ao dia dez (10) de abril, sendo, por isso, impedidos de votar no pleito em apreço, consoante decisão do Tribunal Superior. II — Que as urnas em que foram recolhidos os sufragios das cento e dezenove secções eleitorais, cento e dezessete (117) deram entrada em tempo, na Secretaria do Tribunal, perfeitamente intactas e sem o menor vestigio de violação, enquanto que duas, procedentes do termo de União, chegaram amassadas, sendo que a da 1ª Secção do mesmo termo, apresentava amassadura mais acentuada. III — Que, não obstante, dita urna fóra recebida na Repartição Central dos Correios, em mala postal perfeitamente intacta, lacrada e sinetada, sem o mais

leve indicio de violação e, conduzida á Secretaria, por uma estafeta acompanhado de um funcionario superior (chefe de Secção) da mesma repartição, sendo, no momento do recebimento, lavrada, pelo diretor-secretario do Tribunal, a declaração das condições em que se achava a urna em apreço, declaração em que, depois de datada e assinada pelo diretor e os funcionarios postais presentes, fóra, pelo primeiro e na presença destes, lacrada sobre a amassadura da urna, com lacre vermelho sobre o qual foi aposto o carimbo do Tribunal, de modo a garantir, de então por deante, a inteira inviolabilidade da urna em questão. IV — Que, do apañhado geral das apurações parciais, se inferia haverem votado, em toda a Região, vinte quatro mil seiscentos cincoenta e nove (24.659) eleitores, dos quais foram apuradas vinte quatro mil cento e oitenta e sete (24.187) cedulas liquidas, deixando de ser apuradas, por motivos diversos, quatrocentas e setenta e duas (472). V — Que, sendo dez (10) o número de representantes a serem eleitos por este Estado, o quociente eleitoral da Região era dois mil quatrocentos e dezoito (2.418), resultado da divisão do número de cedulas liquidas apuradas pelo número de representantes a serem eleitos por este Estado, desprezadas as frações. VI — Que, as cedulas liquidas, apuradas sob as diferentes legendas registradas, foram em número de dez mil seiscentas e trinta e três (10.633), para a *Liga Eleitoral Carioca*; de cinco mil quinhentas e vinte e nove (5.529), para o *Partido Social Democratico*; de mil quinhentas e nove (1.509), para o *Partido Integral Nacionalista*; de seiscentas e oitenta (680), para o *Partido Republicano Democrata*; de duzentas e quatro (204), para o *Partido Agrario do Ceará*; de cento e oitenta e oito (188), para o partido *Ceará Irredento*; de setenta e oito (78), para o *Partido Economista do Brasil no Ceará*, e, finalmente, de oito (8), para a *Coligação dos Funcionarios Publicos Federais*. VII — Que, a votação para o primeiro turno, sob a legenda do partido e sob legenda ou sob legendas diversas, foi, respectivamente, para os candidatos: LUIZ CAVALCANTE SUCUPIRA, trs mil quinhentos e quarenta e dois e cento e setenta e seis, num total de três mil setecentos e dezoito votos; VALDEMAR FALCÃO, dois mil trezentos e quarenta e oito e cento e setenta e cinco, num total de dois mil quinhentos e vinte e três; JOSÉ DE BORBA VASCONCELOS, dois mil trezentos e trinta e oito e cento e cinquenta, num total de dois mil quatrocentos e oitenta e oito; JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO RODRIGUES, mil novecentos e quarenta e três e cento e vinte e oito, num total de dois mil e noventa e um; JEOVA MOTA, mil seiscentos e oitenta e dois e trezentos e quarenta e seis, num total de dois mil e vinte e oito votos; BENTO LOUZADA GONÇALVES, mil duzentos e dezoito e trezentos e oito, num total de mil quinhentos e vinte e seis; AUGUSTO CORREIA LIMA, seiscentos e setenta e quatro e quinhentos e noventa e quatro, num total de mil duzentos e sessenta e oito; JEAO SAMPAIO, mil e noventa e oito e cento e três, num total de mil duzentos e um; PLINIO POMPEU DE SABOIA MAGALHAES, setecentos e oitenta e quatro e trezentos e quarenta e quatro, num total de mil cento e vinte e oito; HUMBERTO RODRIGUES DE ANDRADE, duzentos e quatro e duzentos cincoenta e um, num total de quatrocentos e cincoenta e cinco; OTACILIO MACEDO, oitenta e três e duzentos e sete, num total de duzentos e noventa; MANOEL DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA, quarenta e dois e setenta e quatro, num total de cento e dezesseis; ANTONIO FIUZA PEQUENO, setenta e oito e trinta e dois, num total de cento e dez votos; JOSE DE MELO E SILVA, zero e cincoenta, num total de cincoenta; CLOVIS BEVILAQUA, zero e trinta e quatro, num total de trinta e quatro; PEDRO FIRMEZA, zero e vinte e um, num total de vinte e um; JOAO JORGE DE PONTES VIEIRA, zero e dezessete, num total de dezessete; ARQUIMEDES MEMORIA, cinco e sete, num total de doze; RAIMUNDO GOMES DE MATOS, zero e onze, num total de onze; ELISIO DE FIGUEIREDO, dois e oito, num total de dez; FAUSTINO DO NASCIMENTO, um e seis, num total de sete; EDITE DINOIA DA COSTA BRAGA, zero e cinco, num total de cinco; PEDRO FILOMENO, zero e cinco, num total de cinco; GUSTAVO BARROSO, zero e cinco, num total de cinco; FRANCISCO HOLLANDA, zero e tres, num total de tres. VIII — Que, a votação para o 1º turno, dos candidatos avulsos JOSE POMPEU PINTO ACCIOLY, MANOEL SAYRO e RENATO SOLDON foi, respectivamente, de mil e novecentos votos, setecentos e setenta e cinco e tres. IX — Que, da votação apurada para o 1º turno resultava estarem diretamente eleitos os cidadãos LUIZ CAVALCANTE SUCUPIRA e VALDEMAR FALCÃO, da *Liga Eleitoral Catolica* e JOSE DE BORBA VASCONCELOS do *Partido Social Democratico*, por terem obtido votação superior ao quociente eleitoral da região. X — Que, calculados os quociente partidarios, dividindo o número de cedulas liquidas apuradas sob a legenda dos diversos partidos, pelo quociente eleitoral da região, cabia á *Liga Eleitoral Catolica* eleger, pelo 1º turno, quatro candidatos, e ao *Partido Social Democratico*, dois candidatos. XI — Que os sufragios obtidos para o 2º turno pelos diferentes candidatos sob a legenda dos proprios partidos, sem legenda ou sob legendas diversas foram em número

respectivamente de: dez mil seiscentos e trinta e tres e sete mil novecentos e vinte e nove, num total de dezoito mil quinhentos e sessenta e dois, para o candidato LEÃO SAMPAIO; dez mil seiscentos e trinta e tres e quatro mil seiscentos e quarenta e um, num total de quinze mil duzentos e setenta e quatro, para o candidato VALDEMAR FALCÃO; dez mil seiscentos e trinta e tres e quatro mil trezentos e sessenta e seis, num total de quatorze mil novecentos e noventa e nove, para o candidato JEOVA' MOTA; dez mil seiscentos e trinta e tres e dois mil quatrocentos e cinquenta e dois, num total de treze mil e oitenta e cinco, para o candidato LUIZ CAVALCANTE SUCUPIRA; dez mil seiscentos e trinta e tres e tres mil seiscentos e dezanove, num total de quatorze mil duzentos e cinquenta e dois, para o candidato JOSE' ANTONIO DE FIGUEIREDO RODRIGUES; dez mil seiscentos e trinta e tres mil novecentos e vinte e tres, num total de doze mil quinhentos e cincoenta e seis, para o candidato XAVIER DE OLIVEIRA; cinco mil quinhentos e vinte e nove e nove mil quatrocentos e oitenta e oito, num total de sete mil e dezessete, para o candidato JOÃO JORGE DE PONTES VIEIRA; cinco mil quinhentos e vinte e nove e mil trezentos e quarenta e quatro, num total de seis mil oitocentos e setenta e tres, para o candidato JOSE' DE BORBA VASCONCELOS; cinco mil quinhentos e dezanove e mil e setenta e tres, num total de seis mil quinhentos e noventa e dois, para o candidato MANOEL DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA; cinco mil quinhentos e vinte e nove e novecentos e oitenta e tres, num total de seis mil quinhentos e doze, para o candidato JOÃO DA SILVA LEAL; cinco mil quinhentos e vinte e nove e novecentos e setenta e sete, num total de seis mil quinhentos e seis, para o candidato PLINIO POMPEU; cinco mil quinhentos e vinte e nove e oitocentos e vinte e um, num total de seis mil trezentos e cincoenta e cinco, para o candidato ELISIO DE FIGUEIREDO; cinco mil quinhentos e vinte e nove e quatrocentos e sessenta e oito, num total de cinco mil novecentos e noventa e sete, para a candidata EDITE DINOVA' DA COSTA BRAGA; cinco mil quinhentos e vinte e nove e cento e quarenta e sete, num total de cinco mil seiscentos e setenta e seis, para o candidato FRANCISCO HOLANDA; cinco mil trezentos e trinta e quatro e duzentos e trinta e sete, num total de cinco mil quinhentos e setenta e um, para o candidato JOÃO AUGUSTO BEZERRA; mil quinhentos e nove e mil quatrocentos e quatro, num total de dois mil novecentos e treze, para o candidato BENTO LOUZADA GONÇALVES; duzentos e quatro e dois mil cento e setenta e oito, num total de dois mil trezentos e oitenta e dois, para o candidato HUMBERTO DE ANDRADE; mil quinhentos e nove e setecentos e cincoenta e seis, num total de dois mil duzentos e sessenta e cinco, para o candidato FAUSTINO NASCIMENTO; seiscentos e oitenta e mil cento e oitenta e quatro, num total de mil oitocentos e sessenta e quatro, para o candidato PEDRO FIRMEZA; trinta e um e novecentos e sessenta e tres, num total de novecentos e noventa e quatro, para o candidato AUGUSTO CORREIA LIMA; cento e trinta e oito e setecentos e quarenta, num total de oitocentos e setenta e oito, para o candidato OTACILIO MACEDO; setenta e oito e seiscentos e cincoenta e oito, num total de setecentos e trinta e seis, para o candidato JOSE' DE MELO E SILVA; cento e trinta e oito e quinhentos e noventa e oito, num total de setecentos e trinta e seis, para o candidato RAIMUNDO GOMES DE MATOS; cento e trinta e oito e quinhentos e onze, num total de seiscentos e quarenta e nove, para o candidato CLOVIS BEVILAQUA; setenta e oito e quatrocentos e quarenta e nove, num total de quinhentos e vinte e sete, para o candidato JOSE' DIOGO DE SIQUEIRA; cento e trinta e oito e trezentos e vinte, num total de quatrocentos e cincoenta e oito, para o candidato GUSTAVO BARROSO; cento e trinta e oito e trezentos e treze, num total de quatrocentos e cincoenta e um, para o candidato TOMAZ POMPEU SOBRINHO; cento e trinta e oito e trezentos e doze, num total de quatrocentos e cincoenta, para o candidato JOAQUIM PIMENTA; setenta e oito e trezentos e sessenta e oito, num total de quatrocentos e quarenta e seis, para o candidato ANTONIO FIUZA PEQUENO; cento e trinta e oito e cento e noventa e dois, num total de trezentos e trinta e oito e cento e oitenta e tres, num total de trezentos e vinte e um para o candidato EDGARD ARRUDA; setenta e oito e cento e oitenta e oito, num total de duzentos e sessenta e seis, para o candidato FRANCISCO FLORIANO DELGADO PERDIGÃO, cento e trinta e cento e vinte e dois, num total de duzentos e sessenta e seis, para o candidato BRUNO BARBOSA; setenta e oito e cincoenta e cinco, num total de cento e trinta e tres, para o candidato EURICO SALGADO DUARTE; setenta e oito e quarenta e seis, num total de cento e vinte e quatro, para o candidato ANANIAS ARRUDA; setenta e oito e trinta e quatro, num total de cento e doze, para o candidato PEDRO FILOMENO FERREIRA GOMES; setenta e oito e vinte e seis, num total de cento e quatro, para o candidato ALFREDO EUGENIO DE SOUSA — XII — Que os candidatos avulsos MANOEL SATYRO, JOSE' POMPEU

PINTO ACCIOLY, JUVENCIO JOAQUIM DE SANTANA e RENATO SOLDON, obtiveram, em 2º turno, respectivamente: mil quinhentos e sessenta e tres votos, mil cento e trinta e nove, setenta e sessenta e oito votos. — XIII — Que, já se achavam diretamente eleitos pelo 1º turno, os candidatos LUIZ CAVALCANTE SUCUPIRA e VALDEMAR FALCÃO, da *Liga Eleitoral Catolica*, a escolha dos dois outros candidatos que devem completar o quociente partidario da mesma *Liga Eleitoral Catolica* recaía sobre os cidadãos LEÃO SAMPAIO e FIGUEIREDO RODRIGUES por mais votados, do mesmo modo que, excluido o candidato JOSE' DE BORBA VASCONCELOS diretamente eleito, pelo 1º turno, na chapa do *Partido Social Democratico*, cabia ao candidato mais votado para 2º turno, na mesma chapa, JOÃO JORGE DE PONTES VIEIRA completar o quociente partidario do aludido *Partido Social Democratico*. — XIV — Que, achando-se preenchidos em 1º turno, seis lugares, cabia completar a representação do Estado com mais quatro candidatos, tirados dentre os restantes, na ordem das respectivas votações, cabendo, destarte, dois lugares à *Liga Eleitoral Catolica* cujos candidatos restantes, JEOVA' MOTA e XAVIER DE OLIVEIRA obtiveram, respectivamente, quatorze mil novecentos e noventa e nove e doze mil quinhentos e cincoenta e seis e, dois lugares aos candidatos do *Partido Social Democratico* MANOEL DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA e JOÃO DA SILVA LEAL colocados imediatamente abaixo dos dois primeiros na ordem decrescente da classificação, com seis mil oitocentos e setenta e tres votos e seis mil quinhentos e doze, respectivamente. — XV — Que, havendo a *Liga Eleitoral Catolica* eleito todos os candidatos apresentados sob a sua legenda não lhe cabia nenhum suplente, emquanto que ao *Partido Social Democratico*, em cuja chapa figurava numero de candidatos superior aos dos eleitos sob a respectiva legenda, os restantes passariam a ser suplentes dos candidatos eleitos; classificados na ordem decrescente das respectivas votações do seguinte modo: PLINIO POMPEU DE SABOIA MAGALHÃES com seis mil quinhentos e seis votos; ELISIO FIGUEIREDO, com seis mil trezentos e cincoenta; EDITE DINOVA' DA COSTA BRAGA, com cinco mil novecentos e noventa e sete; FRANCISCO HOLANDA, com cinco mil seiscentos e setenta e seis; JOÃO AUGUSTO BEZERRA, com cinco mil quinhentos e setenta e um. — XVI — Que, durante os trabalhos de apuração parcial, foram apresentadas às diferentes Mesas Apuradoras, pelo candidato Augusto Correia Lima, varias impugnações que deixaram de ser atendidas pelas mesmas turmas. — XVII — Que as impugnações apresentadas e recusadas foram as seguintes: a) Perante a 1ª Turma Apuradora — 1º — contra a apuração da 7ª secção da 1ª zona eleitoral da Capital, sob o fundamento de que votaram na mesma, indevidamente, dois eleitores de outras secções, bem assim com nomes truncados; deliberando a turma julgar improcedente a impugnação porque, embora a Mesa Receptora não tivesse exigido a votação dos aludidos eleitores como prescreve o paragrafo 6º do art. 40 das Instruções, constatou a Turma a identidade dos mesmos em face dos respectivos processos de inscrição que lhe foram presentes. — 2º — contra a apuração da votação da 1ª Secção do Termo de União sob os fundamentos de, não só, ter havido violação material da urna, como porque as sobre-cartas se achavam numeradas seguidamente, resolvendo a Turma apurar em separado a votação. — 3º — contra a apuração da Secção Unica do Termo de Tauá sob a alegação de que as respectivas folhas de votação foram alteradas depois de autenticadas pela rubrica judicial, por meio de tiras de papel coladas sobre as primeiras colunas, julgando a Turma improcedente a impugnação de vez que não havia prova de que fossem as folhas alteradas de má fé, nem de ter havido qualquer prejuizo para os interessados. — 4º — contra a apuração da Secção Unica do Termo de Arneiroz por motivo de se acharem as sobre-cartas numeradas seguidamente o que constituia violação do sigilo do voto, rejeitando a Turma a impugnação por entender que o sigilo não poderia ser violado de vez que, antes da apuração fossem colados, como de fato foram, pedaços de papel opaco sobre os numeros escritos nas sobre-cartas, de modo a oculta-los, b) Perante a 2ª Turma Apuradora: — 1º — contra a apuração da votação da 6ª Secção da 2ª zona eleitoral da capital, pelos seguintes motivos: a) a Mesa Receptora recebeu votos de outras secções com observações, na folha de votação, de que os eleitores haviam votado por engano; b) não estava assinada a primeira via da ata de abertura da secção pelo secretario da Mesa; a Turma deixou de tomar em consideração a impugnação por se tratar de méras irregularidades. 2º — contra a apuração da votação da 9ª secção da mesma zona, sob os fundamentos: a) de haverem votado alguns eleitores com os respectivos numeros truncados na lista, sem que tenham sido observados os dispositivos do art. 30, § 6º, das Instruções e art. 81 § 3º do Código Eleitoral; b) haver uma eleitora deixado de assinar a folha de votação tendo, porém, se submetido à identificação, em virtude de não constar o seu nome da lista; a Turma resolveu fazer a apuração em separado, "ad-referendum" do Tribunal. —

3º — contra a apuração da votação da 1ª Secção do Termo de Pacatuba, pelo motivo de não ter havido concordância entre o numero de sobre-cartas e o numero de votantes consignado na ata; a Turma regeitou a impugnação por ter verificado perfeita concordância entre o numero de sobre-cartas encontradas na urna e o numero de eleitores que assinaram a folha de votação. — 4º — contra a apuração da 2ª Secção do Termo de Baturité sob a alegação de: a) terem votado dois eleitores de outra zona sem a ressalva do juiz; b) ter votado um eleitor de outra secção sob o pretexto de ser fiscal; sem que constasse de documentação remetida a sua nomeação; a Turma não aceitou a impugnação por se tratar de simples irregularidades e ainda por ser o candidato a constituinte, Ananias Aruda, o fiscal impugnado. — 5º — contra a apuração da votação da 1ª Secção do Termo de Aracoiaba por motivo de ter sido a ata de encerramento da votação lavrada em folha à parte; a Turma decidiu não importar o fato em nulidade de vez que a ata fóra lavrada em folha autenticada pelo juiz eleitoral da zona. — 6º — contra a apuração da secção unica do Termo de Lages sob o fundamento de se acharem as sobre-cartas assinaladas com letra do alfabeto distinguido as series de 1 a 9; a Turma deixou de tomar em consideração a impugnação visto ter procedido á apuração depois de haver encoberto os sinais alfabeticos mediante pedaços de papel opaco colados sobre as mesmas sobre-cartas. — 7º — contra a apuração da votação da 1ª secção do Termo de Redenção por terem votado eleitores de outros domicilios eleitorais, sob o pretexto de serem fiscais, embora tenham sido nomeados por um simples delegado de partido; a Turma regeitou a impugnação dada a regularidade do pleito. c) Perante a 3ª Turma Apuradora: — 1º — contra a apuração da 2ª Secção do Termo de Lavras, pelo fato de haverem assinado a folha de votação eleitores de outras secções, sendo dois com a observação de terem funcionado como fiscais sem que conste, entre os documentos do pleito as respectivas nomeações; a Turma considerando o fato impugnado simples irregularidade, não tomou em consideração a impugnação. 2º — contra a apuração da votação da Secção Unica do Termo de Cedro, por motivo de ter sido a Mesa Receptora presidida por funcionario demissivel "ad-nutum", e não constar da ata de abertura a indicação do logar onde funcionou a secção; a Turma deixou de conhecer da impugnação por não ter o impugnante apresentado provas de quanto alegava e por considerar méra irregularidade a omissão apontada. d) Perante a 4ª Turma Apuradora: 1º — contra a apuração da votação da secção unica do Termo de Missão Velha, pelo fato de não ter sido lavrada a ata de encerramento da votação logo abaixo do nome do ultimo eleitor votante; a Turma considerando que a irregularidade apontada não constituia motivo de nulidade não atendeu a impugnação. — 2º — contra a apuração da Secção Unica do Termo de Ipú pelo motivo de se acharem assinaladas com letras alfabeticas as seis de 1 a 9; deixou a Turma de tomar em consideração a impugnação, declarando que encaminharia a mesma ao Tribunal pleno. e) Perante a 5ª Turma Apuradora contra a apuração da 2ª Secção do Termo de Joazeiro pelo fundamento de haver sido a respectiva Mesa Receptora presidida por funcionario demissivel "ad-nutum"; deixou a Turma de atender a impugnação por não ter o impugnante juntado prova da sua alegação. — XVIII — Que o candidato Augusto Correia Lima, não se conformando com algumas das decisões das Turmas Apuradoras, recorreu para o Tribunal Regional das relativas ás apurações das votações da 7ª Secção da 1ª zona, da 6ª secção da 2ª zona, da 1ª Secção do Termo de União, da Secção Unica do Termo de Tauá, da secção Unica do Termo de Arneiroz, da Secção Unica do Termo de Ipú da 2ª Secção do Termo de Joazeiro, da 2ª Secção do Termo de Lavras, da Secção Unica do Termo de Missão Velha, da 2ª Secção do Termo de Baturité, da 1ª Secção do Termo de Redenção e da 1ª Secção do Termo de Pacatuba. — XIX — Que, nas sessões de dezoito e vinte do corrente mês, respectivamente oitava sessão extraordinária e octagesima segunda sessão ordinaria, o Tribunal Regional, julgando os aludidos recursos, deliberou negar provimento a todos, mantendo as decisões recorridas, pelas razões expostas nos seguintes pareceres do Sr. procurador regional, unanimemente aprovadas: 1º) relativo á 7ª Secção da 1ª zona. — "Tratava-se, no caso em apreço, de meras irregularidades, que não constituem, de forma alguma, casos de nulidade da respectiva votação. Aos dois eleitores de outras secções eleitorais cuja votação se impugnava não se contesta a qualidade de eleitores, como nem sequer se alega que hajam votado nas suas proprias secções, isto é, que houvessem votado duas vezes. Os votos, pois, tomados pela Mesa Receptora, foram votos legitimos. O fato de ter um eleitor assinado, na folha de votação, por engano, em lugar a outro destinado, não passa tambem de mera irregularidade, mesmo porque tal fato não privou o outro eleitor de votar e assinar a folha de votação, como de fato o fez. Aos eleitores impugnados não se contesta a respectiva identidade, nem a qualidade de eleitor. Era pois de parecer que se confirmasse a decisão da Turma Apuradora, apurando a votação da supra dita secção". — 2º) relativo á 9ª Secção da 2ª Zona. — "O recurso improcedia pelas seguintes razões: a)

— o primeiro fundamento do recurso é o fato de não terem sido enviadas ao Tribunal as nomeações dos fiscais João Tomaz de Mesquita e Ernesto Frederico de Oliveira. Além de que essa omissão não importaria em nulidade, por se não tratar, propriamente, de documentos comprovantes do ato eleitoral, como o quer o art. 50, letra d das Instruções de 7 de abril e art. 97, n. 4, do Código Eleitoral, podia informar ao Tribunal que as referidas nomeações foram enviadas pelo presidente da Mesa Receptora, ao Juiz Eleitoral da 2ª zona, que já as reenviara ao Exmo. Sr. presidente do Tribunal, conforme ouvira de ambos; b) as alegações atinentes a eleitores cujos nomes estavam truncados nas respectivas listas de votação, não prevalecem, porquanto, conforme se ouviu da leitura da respectiva ata dos trabalhos da Turma Apuradora, foi feito o necessario exame e conferencia com os respectivos processos de inscrição, evidenciando-se a exatidão das assinaturas, lançadas nas folhas de votação; c) quanto á terceira impugnação, occorre considerar que, não constatado, embora, da folha de votação o nome de D. Carmelinda Furtado de Albuquerque, foi, entretanto, verificado constar o mesmo da lista geral como eleitora da secção em apreço, tendo ficado suprida a sua falta de assinatura na mencionada folha de votação pela sua assinatura na folha de identidade que acompanhou, em envelope maior, a sobrecarta com que votou. Era, por isso de parecer que fosse julgado improcedente o recurso". 3º) Atinente a 6ª secção da 2ª zona: — "O recurso improcede. Constitue o seu primeiro fundamento o fato de haverem votado, na secção em apreço, eleitores de outras secções, sem que occurresse a hipotese prevista no art. 66, § 5º, do Código Eleitoral. Mas este dispositivo contém simplesmente uma *faculdade* conferida ao eleitor. A circunstancia de ter a Mesa Receptora admitido que referida faculdade legal se estendia tambem ao caso impugnado pelo recorrente, não exige a hipotese em nulidade, mormente quando não se põe em dúvida a qualidade de eleitores dos impugnados, sendo assim legitimos os seus votos. E quanto a applicabilidade á hipotese da prescrição contida no § 6º do art. 30 das Instruções de 7 de abril, tal não se dá, visto como aludida disposição se refere á omissão do nome do eleitor na respectiva lista de votação pressupondo-se, pois, tratar-se de eleitor da propria secção, o que não ocorre na hipotese. Quando muito se teria dado uma irregularidade, que não se poderá jamais enquadrar em qualquer dos casos de nulidade de votação consignados no art. 97 do Código Eleitoral, reproduzido no art. 50 das Instruções de 7 de abril. A segunda alegação é ainda mais improcedente. As assinaturas dos membros da Mesa Receptora e respectivos fiscais, contidas na ata de abertura, lhe dão completa autenticidade. A omissão apontada não se poderá jamais erigir em causa de nulidade da votação. O terceiro fundamento do recurso não constitue tambem nenhum dos aludidos casos de nulidade de votação, o que tambem deve ter reconhecido o proprio recorrente, pois não faz a minima referencia ao dispositivo legal em que se pudesse enquadrar a suposta nulidade. Alega que A e B assinaram as folhas de votação de eleitores de outras secções, sem a declaração da zona a que pertenciam. Mas si não pertencessem á zona, que compreende a secção em que votaram, o recorrente teria se apressado em dizer que eram eleitores de outra zona, o que não fez. A lista geral permitiu á Mesa Receptora verificar tratar-se de eleitores da respectiva zona. O que ocorreu, pois, teria sido, quando muito uma irregularidade. Nestas condições, opinava pela confirmação da decisão da junta apuradora". 4º) Parecer relativo a secção unica da 20ª zona (Ipú): — "O recurso firma-se em fundamento improcedente, pois que o presidente da Mesa Receptora da secção eleitoral em apreço, assinalando, nas sobre-cartas, as respectivas séries de 1 a 9, por meio de letras do alfabeto apenas procedeu de acôrdo com a interpretação que deu, e certo lhe pareceu a mais acertada, ao correspondente dispositivo do Código Eleitoral (art. 57, n. 1, alinea I). Haverá, pois, quando muito, uma interpretação, com a qual, não estejam todos de acôrdo. Mas em todo caso, tratar-se-á de simples irregularidade não importando esse fato, só por si, na nulidade prevista no art. 97, letra c do Código Eleitoral, reproduzido no art. 50, letra f das Instruções de 7 de abril. Acresce que a violação do sigillo do voto erigida em nulidade, é preciso provada e não apenas conjecturada. Assim, pois, opinava pela improcedencia do recurso, para ser mantida a decisão da Turma Apuradora". 5º) Parecer concernente ao caso da 2ª secção do Termo de Lavras: — "O recorrente alega que, tendo os eleitores Manoel Correia Lima e Antonio Furtado Leite votado na qualidade de fiscais, ocorre que as respectivas nomeações não foram enviadas ao Tribunal, infringindo-se, assim, o disposto no art. 33, letra c das Instruções de 7 de abril, que manda remeter ao Tribunal todos os documentos relativos ao pleito. Mas essa omissão constitue uma simples irregularidade, porquanto não permite dizer que haja ocorrido, no caso em apreço, a nulidade prevista no art. 50, letra d das Instruções de 7 de abril, reproduzindo o disposto no art. 97, n. 4, do Código Eleitoral. O que constitue nulidade é o fato de não remessa dos documentos do ato eleitoral, isto é, dos documentos que consubstanciam referido ato e que são as atas de abertura e encerramento e as folhas de votação acompanhadas das correspondentes

sobrecartas. Com a remessa desses documentos, a qual foi feita, se fez certa a realização integral do ato eleitoral. E, desde que se lhes não contesta a qualidade de eleitores desta região, os seus votos foram legítimos. Era, neste caso, de parecer que improcedia o fundamento do recurso, devendo, em consequência ser mantida a decisão da Turma. 6.º) sobre o caso da secção unica de Missão Velha (15.ª zona): — “São improcedentes os fundamentos do recurso. Manda o Código Eleitoral, no art. 57, n. 1, que sejam as sobrecartas numeradas de 1 a 9, em séries, prescrição esta que, é preciso ser dito, não vem reproduzida no dispositivo correspondente das Instruções de 7 de abril, isto é, no art. 30, § 3.º. Ora, interpretando esse dispositivo, pareceu ao presidente da Mesa Receptora da secção em apreço, que se fazia mister assinalar ditas séries sucessivas. Embora se ter como não sendo essa a forma mais acertada de interpretar aquele dispositivo, o que é certo é que, quando muito, determinará uma irregularidade, mas sem importar na nulidade do art. 50, letra f das Instruções de 7 de abril, mesmo porque, e isso é fundamental, a violação do sigilo previa ficar provada, do que não cogitou o recorrente. Além do mais, é ainda para ser atendida que, duvidosa mesmo é a possibilidade da violação do sigilo sob o fundamento da impugnação, isto é, só por efeito da alegada numeração das séries. Também não procede o segundo fundamento do recurso, pois que, si a lei efetivamente recomenda que a ata de encerramento seja lavrada por forma diversa. Essa, digo seja lavrada ao pé da última folha de votação, o que tem no caso importancia é verificar si não se tendo assim procedido, falta todavia autenticidade à ata lavrada por forma diversa. Essa autenticidade é completa na ata em apreço, pois que traz a assinatura de toda a mesa e fiscais e foi lavrada em papel rubricado pelo juiz eleitoral. Também nenhuma importancia tem o fato de haver o presidente da mesa usado, nas sobrecartas, ora de sua assinatura abreviada, ora de sua assinatura por extenso. Isto está feito indistintamente, sem possibilidade de violação do sigilo do voto por esse meio. Concluiu opinando fosse mantida a decisão da turma, em virtude da qual foi procedida a apuração da secção em apreço; 7.º Parecer sobre o caso da 1.ª secção do termo de Pacatuba: “Preliminarmente, chamava a atenção do Tribunal para o fato de que, sendo a Turma Apuradora, de cuja decisão se recorria, composta de juizes, não se poderiam cingir estes, na applicação da lei, apenas á materialidade da sua letra. Cabia-lhes interpretá-la, verificando o seu espirito. Quando a lei se refere a correspondencia entre o número de sobrecartas e o de votantes, compreende o conjunto das declarações contidas na ata, bem como lhe permite, para a constatação do referido número de votantes, entrar no exame das folhas de votação, assinaturas dos eleitores, observações e demais ressalvas nelas contidas. E si conclue, finalmente, pela exata conformidade ou correspondencia entre o número de sobrecartas e o de eleitores, que de fato votaram, só lhe cabe proceder á respectiva apuração. Foi como procedeu na exata compreensão e desempenho de suas funções, a Turma Apuradora, de cuja decisão se recorre. A apuração, pois, procedida pela aludida turma foi legal, visto como resultou da constatação da correspondencia entre o número de sobrecartas encontradas na urna e o número de votantes da secção. Era assim, de parecer, que fosse mantida a decisão recorrida”. 8.º Parecer relativo ao caso da 1.ª secção do termo de Redenção: “Julgava infundado o recurso, que nem sequer consignava a nulidade que se pretendia haver occorrido. Impugnava o recorrente a aceitação por parte, da Mesa Receptora, de fiscais nomeados por um delegado de partido junto á referida mesa. Mas, interroga, o que vem a ser um delegado de partido si não um cidadão, a quem o partido, para efeitos eleitorais, delega os poderes de que a lei o investe? Si, ntre os direitos que a lei eleitoral confere aos partidos está o de nomear fiscais, investiu-se nesse direito o delegado do partido ou seu procurador. Aos fiscais, pois, nomeados pelo delegado do partido ou seu procurador, não seria licito recusar aquella qualidade e, consequentemente, o direito de voto. E mesmo que não seja essa a acertada interpretação do dispositivo legal, occorre que, não tendo sido contestada a qualidade de eleitores da Região aos aludidos fiscais, legítimos foram os seus votos. E admitido que seja, tratar-se de uma irregularidade, essa não constitue nenhum dos casos de nulidade, consignados no Código e nas Instruções. Opinava, pois, no sentido de ser mantida a decisão da Turma Apuradora. 9.º Parecer sobre o caso da secção unica do termo de Tauá: “O caso em apreço não incidia absolutamente, na nulidade prevista no art. 97, n. 3, do Código Eleitoral, reproduzido no art. 50, letra c, das Instruções de 7 de abril, em virtude do qual é considerada nula a votação feita em folhas falsas ou fraudulentas. Como se viu pela leitura da respectiva ata da eleição, tendo occorrido um engano em ditas folhas, a mesa, de comum acôrdo com os fiscais e não dispondo de outras folhas para substituir aquelas, houve por bem tomar a providencia posta em prática, fazendo de tudo a necessaria ressalva na ata de encerramento. Trata-se de uma providencia que a mesa tomou para não prejudicar a eleição, para não interromper o processo eleitoral da votação. O que, porém, se fez, não o foi fraudulentamente, porque foi com o acôrdo e na presença dos fiscais, bem como dos elei-

tores presentes. Não se trata, pois, de folhas de votação fraudulenta. Muito menos de folhas falsas. As folhas são as mesmas rubricadas pelo juiz eleitoral e as assinaturas são as dos proprios eleitores que votaram na secção. Si não se trata de folhas falsas ou fraudulentas, não ha, no caso em apreço, a nulidade prevista na lei eleitoral. Era, assim, de parecer que fosse mantida a decisão da turma”. 10.º Parecer sobre o caso da 1.ª secção do termo de União: “Chamava a atenção do Tribunal para o fato de que, em realidade, o que ocorrera fora o seguinte: a Turma Apuradora, ante a amassadura que apresentava a urna da 1.ª secção do termo de União e sem entrar em qualquer indagação, tomou a providencia indicada no § 1.º do art. 42, das Instruções de 7 de abril, isto é, submeteu á apreciação dos peritos a urna em questão. Mas acontece que estes não chegaram a qualquer conclusão da existencia ou inexistencia de violação. Tendo sido solicitadas pelo presidente do Tribunal informações ao diretor regional dos Correios e Telegrafos sobre a forma de condução ou transporte da referida urna, foram as mesmas immediatamente prestadas em o officio n. 823, do teor seguinte: “Em resposta ao vosso officio urgente n. 150, desta data, cumpre-me declarar-vos, segundo informações devidamente prestadas pelas competentes secções desta Diretoria Regional, que as malas e sacos de registrados procedentes da agencia postal telegrafica de União, dentro dos quais se continham as urnas eleitorais a que aludistes, deram entrada nesta repartição regularmente fechadas e sinetadas, sem apresentarem qualquer indicio de violação, e tendo sido conduzidas — de União a Russas, em costas de animais, e de Russas a Fortaleza, em auto-camihão. Resta-me acrescentar-vos que, ao ser conferido na 5.ª secção o registro n. 351, constituido por uma das referidas urnas, verificou-se que, em um dos angulos superiores, havia uma amassadura, originada, possivelmente, pelos atritos de viagem, durante o trajeto do Correo de origem, para o intermediario de S. B. das Russas. Prevaleço-me da oportunidade para agradecer-vos e retribuir-vos, penhorado, os protestos de elevado apreço e distinta consideração. O diretor regional. — *Romeu de Albuquerque Gouveia e Silva*”. Ante esse esclarecimento e uma vez que a pericia nada concluiu, concluiu então a turma, acertadamente, e por unanimidade, que não ocorre, no caso em apreço, a hipotese prevista no dispositivo supracitado, isto é, a amassadura existente na urna não implicava indicio de violação, porquanto, para que esta houvesse occorrido, preciso se fazia, preliminarmente, a violação da mala postal dentro da qual fora a urna conduzida de União a esta Capital e cuja mala deu entrada na Diretoria dos Correios com o seu fecho intacto e perfeito. Tendo, assim, a turma elementos suficientes para pôr de lado a hipotese de violação e em consequencia afastada a de correspondentes indicios. Deixando assim de justificar-se a necessaria pericia, cabia á turma proceder á abertura da urna, o que foi feito, verificando-se então, como se viu, que a numeração das sobrecartas se fizera, não em sessão de 1 a 9, mas seguidamente, o que determinou, por parte da turma, a deliberação de tomar em separado a respectiva apuração. Tal constitue o segundo fundamento do recurso. Trata-se, entretanto, de caso já decidido por este Tribunal, no sentido de não constituir nulidade. Nessa conformidade, era de parecer que fosse negado provimento ao recurso e confirmada a decisão da Turma. — 11.º) parecer relativo ao caso da 2.ª secção do Termo de Baturité: — “O fato de não ter a nomeação do fiscal da *Liga Eleitoral Catolica*, Ananias Arruda, acompanhado os documentos do ato eleitoral, não constitue caso de nulidade, precisamente porque somente a falta da remessa destes ultimos é que constitue a nulidade do art. 97, n. 4, do Código, reproduzido no art. 50, letra d das Instruções de 7 de abril. Os documentos do ato eleitoral são os que o comprovam e consubstanciam e são as atas de abertura e encerramento e as folhas de votação devidamente assinadas e acompanhadas das correspondentes sobre-cartas. Os fatos occorridos durante o processo de votação, como a apresentação de fiscais e outros, são consignados na ata. Mandando as Instruções que qualquer outro documento seja igualmente remetido ao Tribunal (art. 33, letra c) a sua omissão constituirá, quando muito, mera irregularidade. Quanto a terem sidos admitidos a votar os eleitores Adauto Pereira e Altair Raulino, de outra zona, não se lhes contestou a qualidade de eleitores, nem se entrou em apreciação do carater em que votaram. E, por conseguinte, sobremodo imprecisa e vaga essa parte da impugnação. Sendo eleitores da Região torna-se indiscutivel a legitimidade dos seus votos. Em qualquer hipotese terá occorrido mera irregularidade mas não ocorre caso de nulidade. Nestas condições concluiu pela improcedencia do recurso”. — 12.º) Relativamente ao caso de Quixadá e ao de Cedro o Tribunal deixou de tomar conhecimento do primeiro por ter sido o recurso apresentado fora do prazo legal e do segundo por não ter o recurso chegado as mãos do Sr. presidente nem dado entrada na Secretaria. — XX — Que os motivos que induziram as Turmas a deixar de apurar quatrocentos e setenta e dois sufragios de varias secções da Região foram: a) as sobre-cartas se encontravam vazias; b) as sobre-cartas conterem cedulas organizadas em desacordo com o disposto no art. 71 do Código Eleitoral; c) as sobrecartas encerrarem mais de uma chapa diferente; d) as sobrecartas conterem votos tomados de confirmidade com as disposições

do art. 30, § 6º das Instruções de 7 de abril e não existir ainda, na Secretaria do Tribunal, os necessários processos de inscrição para identificação dos eleitores; d) finalmente, quarenta e cinco sobre-cartas da 2ª secção eleitoral do Termo de Camocim estavam assinadas com a numeração dos títulos dos respectivos eleitores. Tendo o Tribunal terminado o exame dos documentos exibidos, relativos ao pleito em apreço o Sr. presidente, na forma das disposições do artigo 63 e seus números, das Instruções de 7 de abril, anunciou em voz alta o resultado geral, declarando: 1º) que a soma total dos votos apurados em toda a Região era de vinte quatro mil cento e oitenta e sete; 2º) que o quociente eleitoral, que resultou para o 1º turno era de dois mil quatrocentos e dezoito; 3º) que os nomes votados na ordem decrescente dos votos recebidos eram, no 1º turno: LUIZ SUCUPIRA, VALDEMAR FALCÃO, JOSE DE BORBA VASCONCELOS, JOÃO DA SILVA LEAL, JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO RODRIGUES, JEOVA MOTA, JOSE ACCIOLY, BENTO LOUZADA, CORREIA LIMA, LEÃO SAMPAIO, PLINIO POMPEU, MANOEL SATYRO, HUMBERTO DE ANDRADE, OTACILIO MACEDO, MANOEL DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA, ANTONIO FIUZA, MELO E SILVA, CLOVIS BEVILAQUA, PEDRO FIRMEZA, JOÃO JORGE DE PONTES VIEIRA, ARQUIMEDES MEMORIA, GOMES DE MATTOS, ELISIO DE FIGUEIREDO, FAUSTINO NASCIMENTO, EDITE DINOVA, PEDRO FILOMENO, GUSTAVO BARROSO, RENATO SOLDON, FRANCISCO HOLANDA, JOSE DIOGO DE SIQUEIRA, JAQUIM PIMENTA, JOÃO BEZERRA, ALFREDO DE SOUZA, BRUNO BARBOSA e POMPEU SOBRINHO; em 2º turno: LEÃO SAMPAIO, VALDEMAR FALCÃO, JEOVA MOTA, LUIS SUCUPIRA, JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO RODRIGUES, XAVIER DE OLIVEIRA, JOÃO JORGE DE PONTES VIEIRA, JOSE DE BORBA VASCONCELOS, MANOEL DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA, JOÃO DA SILVA LEAL, PLINIO POMPEU, ELISIO DE FIGUEIREDO, EDITE DINOVA, FRANCISCO HOLANDA, JOÃO BEZERRA, BENTO LOUZADA, HUMBERTO DE ANDRADE, FAUSTINO NASCIMENTO, PEDRO FIRMEZA, MANOEL SATYRO, JOSE ACCIOLY, CORREIA LIMA, OTACILIO MACEDO, MELO E SILVA, GOMES DE MATOS, CLOVIS BEVILAQUA, JOSE DIOGO DE SIQUEIRA, GUSTAVO BARROSO, POMPEU SOBRINHO, JOAQUIM PIMENTA, ANTONIO FIUZA, ARQUIMEDES MEMORIA, DELGADO PERDIGÃO, BRUNO BARBOSA, EURICO SALGADO, ANANIAS ARRUDA, PEDRO FILOMENO, ALFREDO EUGENIO DE SOUZA, JUVENCIO SANTANA e RENATO SOLDON; 4º) que os eleitos em 1º turno eram os candidatos LUIZ CAVALCANTE SUCUPIRA, VALDEMAR FALCÃO, LEÃO SAMPAIO e JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO RODRIGUES, pela *Liga Eleitoral Catolica* e JOSE DE BORBA VASCONCELOS e JOÃO JORGE DE PONTES VIEIRA, pelo *Partido Social Democratico*; 5º) que estavam eleitos em 2º turno os candidatos JEOVA MOTA e XAVIER DE OLIVEIRA da *Liga Eleitoral Catolica* e MANOEL DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA e JOÃO DA SILVA LEAL do *Partido Social Democratico*; 6º) que a *Liga Eleitoral Catolica* tendo elegido todos os candidatos de sua chapa não tinha suplentes e que eram suplentes do *Partido Social Democratico* os candidatos restantes na ordem decrescente da respectiva votação: PLINIO POMPEU, ELISIO DE FIGUEIREDO, EDITE DINOVA DA COSTA BRAGA, FRANCISCO HOLANDA e JOÃO AUGUSTO BEZERRA. A seguir o Sr. presidente determinou que o Sr. secretario fizesse, nos termos das disposições do art. 66 e seus números, das Instruções de 7 de abril, os necessários extratos da presente ata para servirem de diplomas aos candidatos eleitos. E como nada mais houvesse a tratar o Sr. presidente encerrou a sessão. E eu, DR. TOMAZ POMPEU DE SOUZA BRASIL, diretor-secretário, para constar lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada vai assinada pelo Sr. presidente e todos os senhores juizes presentes.—*Faustino de Albuquerque Souza*, presidente.—*Raymundo Dias de Freitas*, vice-presidente.—*Luiz de Moraes Corrêa*.—*Gabriel José Cavalcanti*.—*Daniel Augusto Lobes*.—*Manoel Antonio de Andrade Furtado*.—*Thomas Pompeu de Souza Brasil*, diretor-secretário.

EDITAIS E AVISOS

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Faço público que, pelo Exmo. Sr. ministro-presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por despacho desta data, foi designado, nos termos da reforma do Regimento Interno deste Tribunal Superior (art. 75, § 5º, segunda parte, "Boletim Eleitoral" n. 414, de 17 de julho de 1933) o dia 14 de agosto de 1933, para, em sessão, às 9 horas, ter lugar o julgamento dos recursos ns. 36 e 9, refe-

rentes a contestação de diplomas expedidos pelos Tribunais Regionais de Goiás e Pernambuco.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 11 de agosto de 1933. — *A. O. Gomes-de-Castro*, secretário.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAIS E AVISOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Faço público que o julgamento da ação penal n. 8, movida pelo procurador junto a este Tribunal, contra o Sr. Egidio Elpidio de Araujo, e relator Dr. Octavio Kelly, será efetuado na sessão deste Tribunal, que se realizará terça-feira proxima, quinze do corrente, às dez e meia horas.

Secretaria do Tribunal Regional do Distrito Federal, em 11 de agosto de 1933. — Pelo diretor, *O. Passôa*, chefe de secção.

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Primeira Circunscrição

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

Juiz — Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 8 DE AGOSTO DE 1933

- 5.793. Alberto Geraldo Marcondes de Carvalho.
- 5.794. Flavio Carvalhal Bezerra Cavalcanti.
- 5.795. Antonio Jayme Fróes da Cruz.
- 5.796. Francisco de Paula França Carvalho.

QUALIFICADOS POR DEPACHO DE 10 DE AGOSTO DE 1933

- 5.797. Guilherme Alvares Amando.
- 5.798. Hernani de Irajá Pereira.
- 5.799. Jorge Francisco Ribeiro Moreira.
- 5.800. Luiz Henrique Janon.
- 5.801. Orlando Rabello Temz.

Terceira Circunscrição

NONA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Realengo, Campo-Grande, Santa Cruz e Guaratiba)

Juiz — Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 8 DE AGOSTO DE 1933

- 4.205. Estevão Ferreira Guimarães.

EDITAIS DE INSCRIÇÃO

Primeira Circunscrição

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

Juiz — Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Codigó e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitorais que, por este Cartorio e Juizo da Terceira Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

ZOE' LORETTI KARL (7.291), filho de Leonel Loretti da Silva Lima e de Herondina Portugal Loretti, nascido a 9 de novembro de 1904, em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, funcionario publico, casada, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 12, n. 15.178.)

PAULO DOS SANTOS MAIA (7.292), filho de Joaquim Calazans Maia e de Julieta Santos Maia, nascido a 25 de fevereiro de 1891, Barbacena, Estado de Minas Gerais, comércio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida.)

GUILHERME LEOPOLDO GEYER (7.293), filho de Guilherme Geyer e de Clara Geyer, nascido a 8 de dezembro de 1892, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida.)